



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 614, DE 2020** **(Da Sra. Lauriete)**

Estabelece prazos para a realização no Sistema Único de Saúde - SUS, em todas as Unidades da Federação a obrigatoriedade de realização de três exames de ultrassonografia dentro do período correto de gestação 1º trimestre rastreamento universal de pré-eclâmpsia, 2º trimestre prematuridade e 3º trimestre cardiopatia no recém-nascido.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-11008/2018.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece prazos máximos de atendimento no Sistema Único de Saúde – SUS em todas as Unidades da Federação e a obrigatoriedade de realização de três exames de ultrassonografia à gestante.

**Art. 2º.** Fica determinado que as unidades do SUS devem realizar atendimento às gestantes para a realização de exames de diagnóstico por meio da ultrassonografia para rastreamento universal de pré-eclâmpsia, prematuridade e cardiopatia no recém-nascido com o tempo máximo de espera de:

I – o primeiro exame terá que ser realizado no máximo até o fim do primeiro trimestre de gestação para rastreamento de pré eclampsia, não podendo ultrapassar a 13 semanas e 6 dias;

II - o segundo exame terá que ser realizado no máximo até o fim do segundo trimestre de gestação para rastreamento de prematuridade, não podendo ultrapassar a 24º semana;

III - O terceiro exame terá que ser realizado no máximo até no início do terceiro trimestre de gestação para rastreamento de cardiopatia no recém-nascido, não podendo ultrapassar a 30ª semana.

**Art. 3º.** Caso os prazos estabelecidos no art. 2º não sejam obedecidos, a autoridade sanitária responsável deverá emitir autorização imediata para a realização do exame procedimento na rede privada de saúde.

Parágrafo único: as dotações orçamentárias referentes às determinações contidas na presente lei serão dirigidas à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde.

**Art.4º** Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este projeto traz como justificativa primordial a necessidade de resgatar a dignidade e, garantir o direito à saúde da mulher gestante e ao nascituro com vida saudável, não podendo medir esforços para alcançar tais objetivos.

Sabe-se que a doença que mais mata e sequela mulheres grávidas no mundo é a pré-eclâmpsia, além de ser responsável pelo maior número de nascimentos prematuros sendo a prematuridade a maior causa de mortalidade perinatal.

É um dever do Estado que seja garantido às mulheres gestantes de nosso País o direito de ter seus filhos nascidos com saúde. Elas não podem ser impedidas de serem atendidas prontamente, visto haver o risco real de sacrificarem o maior bem jurídico tutelado na Constituição da República, que é a sua vida e seus filhos.

Por ser uma matéria de interesse público relevante, conto com a sensibilidade de meus pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de 2020.

Deputada LAURIETE

PL/ES

**FIM DO DOCUMENTO**